



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Saúde, Educação e Cultura
para os devidos fins.

Em 09/04/2024

Ebaog

Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Felipe
Sampaio
para relatar.

Em, 9/4/24

Orcon

Presidente da Comissão de Saúde,
Educação e Cultura

Processo AL nº 33927/2023

Projeto de Lei nº 355/2023, que dispõe acerca da Campanha da Conscientização sobre o Transtorno de Processamento Sensorial-TPS nas Unidades Públicas de Saúde e nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputada Gracinha Mão Santa
Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Nobre Deputada Gracinha Mão Santa que dispõe acerca da Campanha da Conscientização sobre o Transtorno de Processamento Sensorial-TPS nas Unidades Públicas de Saúde e nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Preliminarmente, registra-se que o referido Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça, a qual concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, inexistindo vícios formais ou materiais a combater, estando em conformidade às limitações ao poder reformador.

Igualmente, nota-se que não demanda reparos à técnica legislativa.

Eis o relatório.

II - Da Fundamentação e Análise

A finalidade principal da Proposição é promover, no ambiente escolar, a conscientização, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado para crianças e adolescentes que venham a ser acometidas pelo Transtorno de Processamento sensorial-TPS. Isso representa a concretização de diversos valores e direitos consagrados pela

Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência(Lei 13.146/2015), dentre eles a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à educação.

Do ponto de vista material, a matéria é duplamente louvável, porque de um lado busca oferecer condições de equidade para as pessoas portadoras do TPS, as quais naturalmente têm mais dificuldades relacionadas ao processamento neurológico do calor, do frio, do cansaço, da fome, das luzes e dos sons, dificultando ou até mesmo inviabilizando a própria inclusão da criança e do adolescente no meio escolar e de outro lado evita a evasão escolar dessas crianças, promovendo a efetiva inclusão social.

Com efeito, é comum que as crianças e adolescentes com TPS sofram com problemas emocionais, sociais e no aprendizado e educação. Alguns sentem dificuldade de se relacionar ou fazer parte de um grupo. Em alguns casos, sofrem de ansiedade, depressão, ficam agressivos ou tendem a ter problemas de comportamento.

Logo, cabe às instituições de ensino públicas e particulares adotarem medidas capazes de permitir, de modo eficaz, a adaptação, a inclusão e a evolução educacional da criança e do adolescente com TPS.

Tal obrigação imputável às instituições de ensino encontra-se inserida no artigo 27, da Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto do Portador de Deficiência. Vejamos:

*Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a **alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.***

*Parágrafo único. **É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*** (nosso grifo)

Assim, a proposta sob análise é de peculiar importância, na medida em que prevê atividades capazes de fortalecer a importância da conscientização sobre a doença celíaca.

Contudo, ao analisar o mérito e a importância da proposta, não vislumbramos qualquer óbice que impeça a aceitável tramitação regimental e a consequente aprovação do

Projeto.

Examinado a questão, passa-se a opinar.

III - Voto do Relator

Destarte, ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 355/2023, de autoria da Nobre Deputada Gracinha Mão Santa.**

IV - Parecer da Comissão

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 24 de abril de 2024.


Deputado Dr. Felipe Sampaio
Relator

felipe novo



APROVADO À UNANIMIDADE
EM 22/07/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Saúde, Educação e Cultura